

Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as ações de impugnação de registro de candidatura (fls. 679/781) propostas pelo cidadão EDUARDO MARQUES CONSTANTINO DE OLIVEIRA, por ser ele parte ilegítima, com base no artigo 3º, caput, DA Lei complementar 64/90, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS DEMAIS IMPUGNAÇÕES para reconhecer a inelegibilidade do candidato a Prefeito de Leme WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO, já qualificado, pela COLIGAÇÃO “MELHOR PARA LEME”, com fundamento na prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429/92 no processo judicial nº 0006802-50.2011.8.26.0318, da Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Leme, e ao mesmo tempo para indeferir o seu registro de candidatura, com base no artigo 1º, inciso I, alínea “1”, da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010.

Por fim, DEFIRO O REGISTRO DE CANDIDATURA de FRANCISCO GERALDO PINHEIRO, como candidato a Vice Prefeito pela COLIGAÇÃO “MELHOR PARA LEME”, com número “55”, conforme RRC nº 65-25.2016.6.26.0188 em apenso. O referido candidato aparecerá nas urnas de votação com o seguinte nome: “CHICO DA FARMÁCIA”.